

PRISÃO EM FLAGRANTE

FLAGRANT PRISON

MENDES, Lean De Oliveira ¹

DE OLIVEIRA, Alexandra Rezende ²

RESUMO

O presente artigo almeja, através de uma pesquisa bibliográfico-explicativa e qualitativa, analisar os requisitos necessários para que seja feita a prisão em flagrante delito até no momento da lavratura do termo de prisão em flagrante pela autoridade competente. Para tanto, o assunto engloba a construção de todo um saber jurídico para o desenvolvimento do tema em questão – Prisão em Flagrante – tendo como suporte Capez (2012), Távora (2014), Mirabete (1997), Noronha (2002), dentre outros. Nesse sentido, é necessária a análise dos fatos quanto à formação da prisão em flagrante, para que se possa interpretar sua natureza jurídica e, por conseguinte, compreender se os critérios da lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade competente foram plenamente respeitados, já que, do contrário, esta prisão deve tornar-se nula. Em primeiro lugar, deve-se compreender quais são os requisitos necessários para que haja a prisão em flagrante, bem como a questão da autoridade policial com Delegado de Polícia de carreira, além de identificar quem mais se adequaria à realização da lavratura do auto de prisão em flagrante, analisando a possibilidade de haver um trabalho eficiente e satisfatório realizado apenas por uma única autoridade policial – a que opera a prisão em flagrante delito e a que lavra o auto de prisão em flagrante, aspectos de grande valor para o conhecimento científico e jurídico. O artigo demonstra definições e conhecimentos acerca de como se dão a prisão em flagrante e a lavratura do termo de prisão em flagrante pela autoridade competente. A cuidadosa construção deste estudo epistemológico jurídico é grande colaboradora para a construção do conhecimento, já que está plenamente voltada para diversos objetivos, devidamente cumpridos ao longo do desenvolvimento.

Palavras-chave: Prisão flagrante. Autoridade. Competente. Lavratura. Auto.

¹ Aluno do Curso de Praças da Polícia Militar sob o Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, lean_pdr@hotmail.com; Pires do Rio – Go, fevereiro de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Alexandra_gyn@hotmail.com, Pires do Rio – Go, fevereiro de 2018.

ABSTRACT

This article aims, through a bibliographical-explanatory and qualitative research, to analyze the necessary requirements for realize the arrest in flagrant delicto until the drawing of the term of arrest in flagrant by the competent authority. So, the article include the construction of a legal knowledge to the development of this article - Prison in Flagrant - with support in Capez (2012), Távora (2014), Mirabete (1997), Noronha (2002), among others. In that sense, it is necessary to analyze the facts within the prison formation in flagrant, looking for differentiate its legal nature, and understand if the criteria of the drawing of the arrest warrant in flagrant by the competent authority were fully respected , because, in this case, the arrest becomes null. First, it must understand what these requirements would be necessities to the prision in flagrant and know what policial authority with Police Chief of Police, identify who would be the competent authority for the drawing up of the arrest warrant in the act, analyzeing ho much is possible to be a efficient and satisfactory working done only one policial authority – the operator of the prision in flagrant and the drawing of the arrest warrant in flagrant, the most important itens to the cientific and legal knowledging . The project demonstrates definitions about how happens the flagrant arrest, and the kinds of knowledge that exist, about how to impersonate a Flagrant, and how to draft Flagged Prison Terms by the Competent Authority. The carefull construction of this legal project is a great cooperatoor to the construction of knowledge , because it is completely concentrated to various objectives, rightly donnes through of working.

Keywords: Arrest in flagrant. Competent authority. Drawing up of the arrest warrant in flagrant.

1 INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante se especifica e se destaca por se tratar de um ato praticado por um agente público em circunstâncias diferenciadas. O agente que estiver no foco das providências requeridas naquele momento tem que agir de pronto e, ao mesmo tempo, obedecer um formalismo legal que difere de todas as cautelas elencadas em uma diligência comum.

Considera-se *prisão* o ato de privar a liberdade de alguém que tenha cometido algo que esteja em contradição com a legislação penal.

De acordo com o ordenamento jurídico, a liberdade passa a ser privativa dos indivíduos responsáveis por algum fato típico. Dessa forma, o poder/dever do Estado contém, por si próprio, a capacidade de praticar uma prisão em flagrante desde que o ato delituoso em foco se insira nos padrões da antijuridicidade vigente.

Assim que uma lei é infringida, o Estado é evocado para aplicar prisão do responsável pelo delito. Esse ato (a prisão) em seguida e necessariamente passará pelo crivo da admissibilidade do flagrante. Dessa forma, o auto de prisão em flagrante é o ato legítimo para realizar a restrição à liberdade de alguém. No transcurso dos tópicos alinhados, será definida a capacitação técnico-funcional da autoridade competente.

Sendo assim, pode-se dizer que o presente trabalho é de suma importância para a Academia da Polícia Militar, tendo em vista que na maioria das vezes é o policial militar que realiza a prisão em flagrante, e faz o acompanhamento do infrator da lei até a Delegacia de Polícia onde irá presidir todo o auto de prisão em flagrante.

Nesse sentido, pode-se dividir o assunto da seguinte forma: primeiro, será conceituada e compreendida a prisão em flagrante (como e quando ela ocorre). Em seguida iremos analisar quem detém a legitimidade para lavrar do auto de prisão em flagrante, e durante a lavratura do auto de prisão em flagrante será verificado se houve alguma irregularidade que pudesse acarretar a nulidade da prisão.

Dessa forma, podemos dizer que seria mais eficaz e menos moroso todos estes procedimentos se a Polícia Militar realizasse o ciclo completo, ou seja, o mesmo agente da segurança pública que efetuou a prisão, fosse legítimo para realizar o auto de prisão em flagrante e conduzisse o mesmo até o sistema prisional, respeitada uma eventual fiança para a espécie.

Este artigo virá em forma de pesquisa, que será apresentada através do valor bibliográfico, sendo realizada a pesquisa por materiais já publicados (principalmente artigos científicos e livros que se relacionam com o tema do projeto).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Prisão em flagrante se consuma diante de um ato antijurídico que acaba de ser perpetrado por um agente capaz, senhor de si, isto é, na plena concepção mental e psicológica de seus reflexos. A certeza de quem praticou ou está praticando o ato antijurídico (ilícito) é insofismável.

Nesse sentido Capez (p. 307, 2012) conceitua prisão em flagrante da seguinte maneira:

O termo flagrante provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. Na conhecida lição de Hélio Tornaghi, “flagrante é, portanto, o que está a queimar, e em sentido figurado, o que está a acontecer” (Curso de processo penal, 7. Ed. Saraiva, 1990, v. 2, p. 48).

Dessa forma poderá vir a ser aplicada a medida restritiva de liberdade, isto é, a prisão em flagrante de quem cometeu ou está cometendo o delito penal. Vale ressaltar que se houver fuga do infrator, neste caso poderá ocorrer a perseguição até sua interceptação.

A Carta Magna de 1988 traz em seu artigo 5º inciso LXI que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Se o indivíduo estiver cometendo ou logo após cometer o fato típico, qualquer um do povo poderá executar a interceptação do ato delituoso. Mas, se a pessoa que, naquele exato momento, testemunhar com absoluta segurança a prática do ato criminoso for um agente policial, este não apenas tem o direito mas também a obrigação de agir no sentido de interromper a prática do ato ou impor-lhe uma eficaz inibição de conduta. (artigo 301 do Código de Processo Penal). Mesmo que qualquer um possa realizar este ato, aconselha-se ao cidadão não fazer esta prisão, eis que estaria colocando sua vida em risco. A mesma recomendação é válida para o agente que estiver fora de suas atribuições funcionais. Nesse caso, esse agente policial é ocasionalmente comparado a um indivíduo no gozo de suas liberalidades civis.

2.1.1 Natureza jurídica da prisão em flagrante

A doutrina divide a prisão em flagrante em forma de natureza cautelar e precautelar, mas o que importa é o seguimento que torna esta modalidade de prisão uma forma cautelar, pois ela se traduz na precaução do perecimento dos interesses sociais que foram violados.

Já que a prisão em flagrante é uma medida cautelar que assegura o não perecimento do processo e dos direitos violados pelo infrator da lei, resta indagar por

quanto tempo deve durar a privação de liberdade do delinquente. Para que haja a continuidade dessa cautelar, o magistrado deverá fundamentar a prisão temporária de acordo com a Lei. 7.960 de 1989, ou poderá recorrer ao artigo 311 do ordenamento processual penal, que disciplina o assunto.

2.1.2 DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Quando realizada a prisão em flagrante, aquele que cometeu o delito deverá ser apresentado para a autoridade competente para que seja feita a apuração dos fatos ocorridos.

Nesse sentido o Código de Processo Penal em seu artigo 4º determina que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, e terá de pôr fim à apuração das infrações penais e de sua autoria.

A autoridade policial da circunscrição onde foi efetuada a prisão é, via de regra, a que possui atribuição para presidir a lavratura do auto (art. 290, CPP, BRASIL 1941). Se no local onde foi realizada a captura não houver autoridade policial, o capturado deve ser apresentado à autoridade do lugar mais próximo (art. 308, CPP) (TAVORA, 2013, p. 574).

A Constituição Federal da República em seu parágrafo 4º, do inciso IV, do artigo 144, estabelece que as polícias civis serão dirigidas por delegados de polícia de carreira, incluindo as ressalvas de competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

Dessa forma, podemos concluir que quando nos referimos à autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos referimos ao delegado de polícia de carreira. Vale destacar que a realização desta formalidade não pode ser realizada por qualquer funcionário público. Excepciona-se, na hipótese, quando o delito é praticado por algum militar. Neste caso, se a tipificação estiver elencada no Código Penal Militar, a autoridade que detêm legitimidade para fazer a lavratura do auto de prisão em flagrante será um oficial de carreira. Somente nesta situação não será o Delegado de Polícia.

CAPEZ (2012, p. 321) expõe que:

Se a infração penal for prevista no Código Penal Militar, a autoridade competente para lavrar o auto de prisão em flagrante será o oficial militar, presidente do inquérito policial militar, designado para esta função. O militar preso em flagrante será recolhido a quartel da instituição a que pertencer (CPP, art. 300, parág. ún). Na hipótese de homicídio doloso cometido contra civil, o flagrante será lavrado pelo delegado de polícia.

2.1.3 FORMALIDADES QUE DEVEM SER RESPEITADAS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Após a apresentação do preso na Delegacia de Polícia para a autoridade policial competente deverão ser realizados os atos a seguir:

1º) comunicação ao juiz competente: sendo realizada a prisão de qualquer pessoa, deverá no prazo máximo de vinte e quatro horas comunicar imediatamente ao juiz competente e ao Ministério Público. Ainda deverá ser informada da prisão a família do indivíduo que foi preso.

2º) daquele que conduziu o preso até a Delegacia de Polícia: podemos dizer que quem prendeu o infrator da lei no momento da sua flagrância, será o responsável de levá-lo até a autoridade competente, onde será colhido o seu depoimento, e lhe será entregue uma cópia de documento que comprove a entrega do infrator para a autoridade competente. Este documento é de suma importância, pois irá livrar aquele que conduziu de qualquer evento que possa vir a conduzir com o preso.

3º) do depoimento das testemunhas: as testemunhas devem ser ouvidas, pois são elas que irão informar como todo o fato se desenvolveu, na falta de pessoas que presidiram todo o ocorrido, nada impede de que estas testemunhas sejam os agentes de segurança pública.

4º) do depoimento da vítima: o testemunho do ofendido é de suma importância, já que é através deste depoimento que a autoridade policial terá conhecimento de como a infração ocorreu, e ainda de quem irá dar informações de quem seja o autor do delito.

5º) do interrogatório do autor da infração penal: ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo. O indivíduo que foi preso em flagrante ou o que aparenta ser o infrator da lei tem o direito de permanecer em silêncio. Vale ressaltar que qualquer gravação ou colhimento de provas de forma ilícitas não terão validade alguma.

6º) a lavratura do auto de prisão em flagrante: após todos os esclarecimentos a respeito da infração que foi cometida, tendo em vista que a prisão foi legítima, o escrivão irá realizar a lavratura do auto de prisão conforme orientação do Delegado de Polícia. Na falta de escrivão, a autoridade poderá designar alguém para realizar esta função, mas primeiro a pessoa escolhida deverá prestar compromisso legal.

7º) da nota de culpa: a nota de culpa representa informar por quais motivos o indivíduo está sendo preso, além daqueles que efetuaram a sua prisão, também deverá conter o nome de quem o conduziu até a delegacia de polícia, o nome das testemunhas (se houver) e, por final, será assinada pela autoridade competente. Vale informar que se houver a recusa do infrator da lei em assinar o recibo de nota de culpa, a autoridade competente poderá fazer a inquirição de testemunhas que sejam suficientes para solucionar a omissão do indivíduo que cometeu o ato ilícito.

2.2.1 AS FASES DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante pode ser dividida em três fases. A primeira será feita através da captura do infrator da lei que pode ser feita por qualquer do povo ou de forma obrigatória pelo agente da segurança pública, isto é, os policiais têm a faculdade legal para realizar a prisão daquele que está em flagrante delito.

A prisão em flagrante é compreendida através da captura do indivíduo que está cometendo o ato ilícito, ocasião em que este será conduzido até a autoridade competente para que seja realizada a lavratura do auto de prisão em flagrante, conforme artigo 301 do CPP (BRASIL 1941). Vale ressaltar que se houver qualquer forma de recusa do autor do delito no momento da sua condução até a autoridade competente, o agente de segurança pública poderá utilizar dos meios necessários para cessar esta resistência, podendo utilizar algemas ou até mesmo a força física.

A segunda fase está descrita no artigo 304 do CPP (BRASIL 1941), ponto inicial do auto. A prisão se concretiza através da formação do auto de prisão em flagrante, documento que consubstancia todos os fatos apurados. Nele será descrito o delito penal, circunstanciando-se todos os dados a respeito da captura do indivíduo, tais como local, data, hora, nome de quem o conduziu até a autoridade competente, além das possíveis testemunhas.

Após a lavratura do auto, fica caracterizada a prisão em flagrante em todos os seus requisitos. Sendo respeitadas todas as formalidades, será realizada a condução do infrator da lei até o seu cárcere/cela, ou será liberado após o pagamento de fiança, se couber.

Conforme destaca Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 217) “a captura do indiciado não implica necessariamente em recolhimento ou custódia”.

2.2.2 NULIDADES E IRREGULARIDADES NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

De acordo com o artigo 5º, LXII da nossa Constituição Federal: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (BRASIL 1988) ”.

Dessa forma, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a prisão deverá ser comunicada de imediato ao juiz competente, através de cópia do respectivo auto. Após ter sido notificado o Magistrado, dará vista ao Ministério Público para que possa ser analisado caso haja alguma irregularidade no auto de prisão em flagrante. Havendo algum ato que seja ilegal, o mesmo irá se manifestar pedindo relaxamento de prisão. Porém, se não haver nenhum ato que esteja em desconformidade com a legislação brasileira, será analisada a possibilidade de liberdade provisória daquele que foi preso.

Depois de ter sido analisado o auto de prisão em flagrante, caso seja constatada alguma ilegalidade, a prisão deve ser relaxada de imediato pelo juiz. Assim sendo, a prisão será ilegal conforme dispõe o art. 5º, LXV da CF/88 (BRASIL). Este relaxamento será feito sem que haja prejuízo nas investigações ou no inquérito policial para que futuramente seja proposta uma ação penal.

Conforme cita Júlio Fabbrini Mirabete:

A prisão ilegal diminui o valor probatório dos atos praticados no inquérito policial, mas não o anula e muito menos a ação penal que dele redundar. Também pequenos vícios formais, como a ausência de alguma assinatura, da grafia errônea do nome do preso não excluem a prisão, nem viciam o inquérito. Nulo o auto de prisão em flagrante por vício real, nada impede que, presentes os requisitos, a autoridade judiciária, ao anulá-lo, decrete a prisão preventiva se presentes seus pressupostos (1997, p. 398).

Conforme todo o exposto, percebe-se que se houver qualquer irregularidade na prisão em flagrante, ou na lavratura do auto de prisão em flagrante, ou não sendo respeitados os direitos constitucionais do infrator da lei, esta prisão se torna nula. Após este reconhecimento a prisão deverá ser relaxada de imediato e a autoridade competente irá expedir alvará de soltura para o preso. Ademais, se não for constatada nenhuma irregularidade nestes procedimentos, compreende-se que a prisão será legal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Resultados

A prisão em flagrante é uma medida cautelar que visa assegurar o andamento da investigação criminal ou da execução da pena, o que leva a um pensamento voltado para a natureza processual, assegurando ainda possíveis perigos que possam afetar a ordem pública. Ademais, vale ressaltar que esta medida é tratada como precautelar, isto é, a prisão em flagrante tem caráter administrativo, podendo ser feita por qualquer um do povo ou pelos agentes de segurança pública, sem autorização judicial. A prisão em flagrante só poderá ser considerada cautelar após a decisão judicial que a ratificar.

A Constituição Federal de 1998 traz a prisão em flagrante como forma de colocar defesa à ordem jurídica, protegendo o interesse da sociedade quanto ao cumprimento da lei e preservação da ordem pública, em desfavor daquele que cometeu algum ato delituoso.

No entanto, quando se observa a lavratura do auto de prisão em flagrante, nota-se que ele tem suas formalidades legais, que devem ser seguidas e que detém direitos e garantias do indivíduo que cometeu algo ilícito. Caso elas não sejam cumpridas, todo o ato da prisão em flagrante até a lavratura do auto de prisão em flagrante se tornam nulos. Vale ressaltar que, se o Magistrado perceber que estas formalidades legais não foram concedidas ao infrator da lei, isto é, a prisão em flagrante delito é totalmente nula, ainda o juiz irá relaxar a prisão de imediato, podendo até mesmo aplicar uma prisão preventiva se for o caso.

Ademais, a autoridade que tem atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante é apenas o delegado de polícia de carreira. Seria bem mais célere se a autoridade policial que prendesse o indivíduo que estava na flagrância do

cometimento do ato ilícito fosse a mesma que lavrasse o auto de prisão em flagrante, sendo assim, os agentes de segurança pública dariam uma resposta mais rápida para a sociedade e passariam a ideia de que estes agentes de segurança pública seriam mais qualificados para o trabalho diário. Se assim fosse, não existiria mais polícia civil ou militar, seria uma única polícia que faria todos os atos de prevenção, repressão e investigação, e ainda seria a mesma autoridade que teria competência para lavratura de um auto de prisão em flagrante. Nesta perspectiva a autoridade policial que prende o cidadão em flagrante delito não dependeria de outra autoridade policial para realizar a lavratura de um auto de prisão em flagrante, sendo apenas um único servidor para todo este trabalho, dando uma resposta ainda mais rápida para a sociedade, pois, logo após este ato a autoridade policial poderia voltar para o trabalho ostensivo e preventivo.

3.1.2 DISCUSSÕES

A Prisão em flagrante é uma forma de prisão sem pena, prevista no inciso LXI do artigo 5º de nossa Carta Magna e seu procedimento está descrito nos art. 301 a 310 do Código de Processo Penal de 1941. A prisão em flagrante delito visa dar uma resposta imediata do Estado a quem está realizando uma prática delituosa, cessando o cometimento deste ato e realizando a junção de provas.

Neste sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (1997, p.370) complementa:

“A possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.”

Para José Frederico Marques (2003, p.72), flagrante delito:

“É o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penalmente ilícita. Há, assim, a certeza, ‘certeza visual’ do crime, pelo que a pessoa, que assiste à cena

delituosa, pode prender o seu autor, conduzindo-o, em seguida, à autoridade competente.”

Dessa forma, flagrante delito vem a ser entendido como o instante em que ocorre o ato delituoso, podendo ser presenciado por um cidadão ou por uma autoridade policial. Se este ato for presenciado por uma pessoa do povo, esta poderá decidir se irá ou não prender aquele que está cometendo o ato ilícito, porém esta faculdade passa a ser obrigatória no caso de autoridade policial.

Diante desta situação de flagrância, poderá ocorrer a captura ou prisão do indivíduo que estava cometendo a infração penal. Em seguida, será feita a condução até a autoridade competente, que pode ocorrer de forma coercitiva ou por colaboração do infrator da lei.

Sendo o preso apresentado à autoridade competente, será ouvido quem lhe conduziu e será colhida sua assinatura, e lhe será entregue recibo de entrega de preso. Em seguida, serão ouvidas as testemunhas, e será feito o interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, mas antes de começar este interrogatório, a autoridade competente informará o direito do preso de permanecer em silêncio. Por fim, será lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade de plantão.

Sobre o direito do preso de permanecer em silêncio, Fernando da Costa Tourinho Filho (1999, p. 617) ensina que:

“Antes de ouvi-lo cumpre à autoridade chamar-lhe a atenção para o seu direito constitucional de permanecer calado, lembrando-lhe, inclusive, não implicar tal comportamento autoincriminação. Contudo, observe-se que o direito ao silêncio não confere ao indiciado a prerrogativa de se furtar a fornecer os dados que o qualificam. Se o fizer, haverá, a nosso juízo, o crime de desobediência. Se fornecer dados não verdadeiros, a nosso ver, haverá o crime de falsa identidade previsto no art. 307 do CP.”

Com o mesmo pensamento de Fernando da Costa Tourinho filho, sobre a importância da autoridade policial em advertir o infrator da lei sob o direito de permanecer calado, Roberto Delmanto Junior (2004, p.117) comenta o seguinte:

“Evidentemente, se durante a lavratura do auto, o preso opta por exercer o seu direito ao silêncio, as declarações anteriormente feitas aos condutores, sem que o exercício desse direito lhe tivesse sido facultado, logo no primeiro instante que se deu a prisão, não podem se revestir de valor legal, ainda que reproduzidas durante a instrução judicial.”

No direito de permanecer em silêncio, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante ou no interrogatório está subjacente à faculdade da autoridade policial de informar este direito ao preso, esclarecendo ainda que, se permanecer em silêncio, esta conduta não será apenada. Via de regra, o indivíduo que foi preso neste momento conta a sua versão sobre os fatos que lhe são imputados.

Além das garantias individuais que o infrator da lei tem direito, a lavratura do auto de prisão em flagrante delito também tem formalidades a serem seguidas. Caso contrário, a prisão se torna nula, havendo imediatamente o seu relaxamento pelo juiz competente.

Roberto Delmanto Junior (2004, p.113), citando Rogério Laura Tucci, comenta que:

“sendo o auto de prisão em flagrante delito indubitavelmente o mais importante complexo de atos em que se consubstancia a prisão em flagrante, há ele que respeitar os regramentos insculpidos na Constituição da República (incs. LXII, LXIII e LXIV).

Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes filho, cita Ada Pellegrini Grinover e complementa este pensamento da seguinte forma:

“(...) é esta a única prisão cautelar que ‘não resulta de provimento jurisdicional’, daí decorrendo que, mais do que nunca, num primeiro momento, a única garantia do acusado é a imperativa obediência aos seus requisitos formais”.

Vale ressaltar os ensinamentos de Rui Barbosa (2002, p.39), quanto ao cumprimento dos requisitos legais como garantia dos direitos individuais.

“Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova; e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve acatar rigorosamente.”

Nesse ínterim, os doutrinadores e legisladores preocupam-se em criar mecanismos que guardem direitos e formalidades legais, pois que, sem elas, o mundo se tornaria um caos.

A prisão em flagrante delito, portanto, é uma medida precauteladora, que por si só não consegue manter o infrator da lei preso sob a lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo primordial que o magistrado decrete o relaxamento desta prisão em flagrante para uma prisão preventiva caso haja requisitos necessários para isto.

No entanto, a prisão em flagrante delito, somente será mantida porquanto estiver no orbe administrativo, devendo o magistrado, caso seja conveniente, ser transformado o ato administrativo de prisão em flagrante delito em prisão preventiva.

A prisão em flagrante delito, embora esteja prevista na legislação brasileira, necessita de uma maior atenção no que diz respeito aos atos administrativos, à sua manutenção e duração.

Dessa forma, seria mais eficiente se houvesse um completo ciclo policial em que a mesma autoridade responsável por captura e prisão em flagrante delito fosse a mesma autoridade a lavrar o auto de prisão em flagrante, de modo que, em

seguida, esta prisão fosse apresentada ao poder judiciário, que a analisaria quanto aos requisitos legais, podendo arbitrar uma possível fiança ou relaxar a prisão em flagrante delito para a prisão preventiva, caso houvesse algum requisito em desconformidade com a legislação penal e processual penal.

Esta forma de ciclo completo por parte da autoridade policial daria ainda uma resposta mais rápida para a sociedade, pois a mesma autoridade policial que estaria exercendo trabalho ostensivo e preventivo, seria a mesma autoridade que investigaria, e faria todos os atos administrativos necessários, após o infrator receber uma prisão em flagrante pelo agente de segurança pública. A autoridade policial seria competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Após realizar estes atos, o agente de segurança pública poderia voltar ao trabalho preventivo e ostensivo oferecendo retorno à sociedade, demonstrando um trabalho de grande qualificação.

4 COSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão em flagrante é algo que vem se tornando cada vez mais frequente no dia a dia da sociedade e, quando realizada, deve respeitar os requisitos fundamentais para que seja feita a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade competente. No entanto, se algum destes requisitos for violado, a prisão torna-se nula e deverá ser relaxada de imediato pelo poder judiciário.

Também importa salientar que não é qualquer autoridade policial que poderá lavrar o auto de prisão em flagrante, senão somente o Delegado de Polícia de carreira pois, ao ser lavrado somente pelo escrivão de polícia, o auto será considerado nulo por falta dos requisitos legais.

Enfim, seria mais célere se a autoridade policial que realiza a prisão em flagrante do infrator da lei, fosse a mesma que realizasse a lavratura do auto de prisão em flagrante, a fim de fornecer uma resposta mais rápida à sociedade, passando a transparecer que o agente de segurança pública realmente tem a devida qualificação e competência para o seu trabalho diário, podendo, então, o agente de segurança voltar ao trabalho investigativo ou preventivo e ostensivo, sendo uma única polícia, realizando o ciclo completo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **O DEVER DO ADVOGADO**. 3 Ed. Rio de Janeiro, RJ. Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 Ed., São Paulo, SP. Saraiva, 2012.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 25 de mai. 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de mai. 2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **PROCESSO PENAL**. 21 Ed. São Paulo, SP. Saraiva, 1999.

JUNIOR, Roberto Delmanto. **INATIVIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. São Paulo, SP. Editora Revista dos Tribunais, RT, 2004.

MARQUES, Jose Frederico. **ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 4 v. Campinas, SP. Editora Millenium, 2003.

MIRABETE, Julio Fabrini. **PROCESSO PENAL**. Editora Atlas, 1997.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 Ed. São Paulo, SP. Editora Saraiva, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 Ed., Editora Jus Podivm, 2013.